



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.001838/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.691 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS/PERC
Recorrente COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. EMISSÃO DE CERTIFICADOS. PRAZO PARA REVISÃO.

Na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Trata-se de indeferimento ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), referente ano calendário de 2003, sob o entendimento de que a contribuinte teria protocolizado seu pedido intempestivamente, conforme Despacho Decisório da DRF/Salvador às fls. 21/23.

Inconformada a contribuinte apresenta contestação alegando em síntese que:

- a) cumpriu com todas as obrigações acessórias e principais que justificassem o gozo do benefício fiscal (FINOR), inclusive, comprovando nestes autos, a regularidade fiscal nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95;
- b) a única regulamentação para exigência e tramitação do PERC exercício de 2004 está disciplinada na Norma de execução NE/SRF/COSAR/COSIT 02, de 10/05/2006, a qual a contribuinte tomou conhecimento através do r. Despacho decisório. Considerando que não há norma específica fixando prazo para interposição do Pedido de Revisão, entende, deve-se considerar a regra geral de cinco anos para decadência prevista nos artigos 165 e 168 do CTN. Pelo que alega, enfim, cerceamento ao seu direito de defesa.

Cita jurisprudência do CARF a favor dos seus argumentos.

A autoridade julgadora de primeira instancia decidiu a questão por meio do Acórdão DRJ/SDR 15-23.737, de 12/05/2010, indeferindo a solicitação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano Calendário: 2003

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO

Incabível a pretensão de nulidade do Despacho Decisório, se na descrição dos fatos constam todos os elementos que lhe deram causa, dando suporte material suficientes para que o sujeito passivo possa conhecê-la de forma a permitir o exercício pleno do direito de defesa, em consonância com a legislação que rege a matéria.

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC. INTEMPESTIVIDADE.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano calendário financeiro a que corresponder a opção, mesmo nos casos de falta de emissão pela Secretaria da Receita federal do extrato de aplicações em incentivos fiscais.

É o relatório. Passo ao voto.

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, trata o caso dos autos de discussão sobre a tempestividade de PERC - (relativo ao exercício de 2004) — formulado pela Recorrente em 20/09/2007, data posterior a 30 de setembro do segundo ano subsequente à opção, ou seja, 29/09/2006, (data-limite prevista no Ato Declaratório Corat n. 32, de 09.11.2001), mas anterior ao prazo quinquenal de decadência para restituição de tributos estabelecido no art. 168, I do CTN.

Sobre o assunto, esse E. Colegiado firmou entendimento no sentido de que "em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. A aplicação da analogia, nessa hipótese, apenas poderá tomar por base norma que permita a adequada solução ao litígio, no caso o art. 168, I do CTN, que trata a respeito do prazo decadencial para ressarcimento de tributos. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pelo antigo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, verbis:

Acórdão: 101-95248

Relator: Sandra Maria Faroni

(...)

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS -PEDIDO DE REVISÃO

Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. INCENTIVOS FISCAIS — FINOR..

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 135070

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Data da Sessão: 29/01/2004 01:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/

10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Decisão: Acórdão 103-21497

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, à aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS- OPÇÃO VÁLIDA - PRAZO - REVISÃO -

O prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais devidamente formalizada tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente.

(Publicado no D.O.0 nº63 de 01/04/04).

Ainda no mesmo sentido:

Número do Recurso: 120743

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Data da Sessão: 27/01/2000 01:00:00

Relator: Natanael Martins

Decisão: Acórdão 107-05863

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que os autos retornem à DRJ para apreciação do mérito, conforme solicitação da recorrente.

Ementa: IRPJ - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO

Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade do PERC e determinar a remessa dos autos à repartição de origem (DRF) para o deslinde do mérito.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA